

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 558-B, DE 2016
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 425/2015
Aviso nº 488/2015 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo sobre o Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. JOZI ARAÚJO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado **Arlindo Chinaglia**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 425, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 488/2015 - C. Civil

Acordo sobre um Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

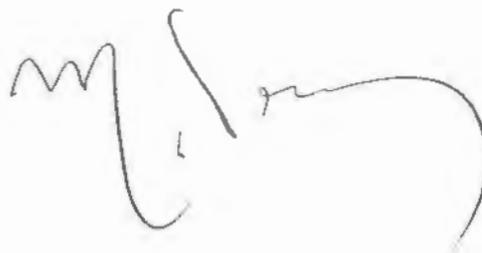
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 425

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Justiça e do Trabalho e Emprego, o texto do Acordo sobre um Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

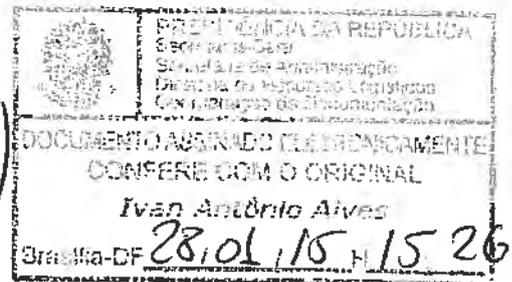
Brasília, 20 de outubro de 2015.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

SAD KCM

00001.002591/2014-53 (A4)

EMI nº 00015/2015 MRE MJ MTE



Brasília, 28 de Janeiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre um Programa de Férias e Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Ministro das Relações Exteriores da França, Laurent Fabius.

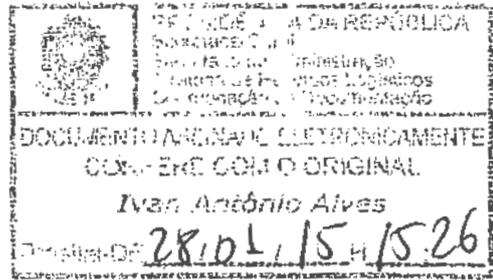
2. O instrumento em apreço atende ao interesse em proporcionar aos jovens brasileiros e franceses a possibilidade de apreciar a cultura e o modo de vida da outra Parte, inclusive através de uma experiência de trabalho, a título complementar. Nessas condições, Brasil e França acordaram em criar um Programa de Férias e Trabalho, com o fim de autorizar jovens de ambos os países, dentro do limite previsto no visto autorizado conforme o Artigo 1.2, e em número a ser determinado por via diplomática, conforme o Artigo 7º, a permanecer por até um ano no território da outra Parte a título individual, para fins primordialmente de turismo, com a possibilidade de buscar e exercer, a título acessório, emprego que permita complementar os recursos financeiros de que disponham. Nesse sentido, cada Parte expedirá gratuitamente a nacionais da outra Parte visto temporário de longa duração, denominado Férias e Trabalho, que permita múltiplas entradas e com validade de um (1) ano.

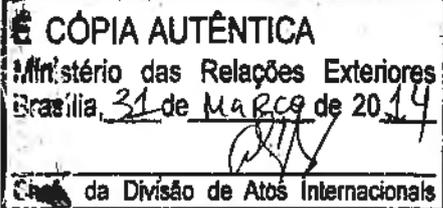
3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Manoel Dias, Mauro Luiz

Jecker Vieira





**ACORDO SOBRE UM PROGRAMA DE FÉRIAS-TRABALHO ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Francesa,
Doravante denominados "as Partes",

Desejosos de propor aos jovens brasileiros e franceses a possibilidade de apreciarem a cultura e o modo de vida do outro Estado, inclusive através de uma experiência de trabalho, a título acessório.

Chegaram ao seguinte acordo:

Artigo 1º

1. As Partes acordam em criar um programa de "Férias-Trabalho", com o fim de autorizar jovens nacionais de ambos os Estados, dentro do limite previsto no visto autorizado conforme o artigo 1.2, a permanecerem no território do outro Estado a título individual, para fins primordialmente turísticos, com a possibilidade de buscar e exercer, a título acessório, emprego que permita complementar os recursos financeiros de que disponham.

2. Cada Parte expedirá gratuitamente aos nacionais do outro Estado visto temporário de longa duração, doravante denominado "Férias-Trabalho", que permita múltiplas entradas e com validade de um (1) ano, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º do presente Acordo, desde que os interessados cumpram as seguintes condições:

- a) demonstrar que o motivo de sua viagem corresponde aos objetivos do programa, tal como foram definidos no parágrafo 1º deste artigo;
- b) não ter usufruído anteriormente deste programa;
- c) ter entre dezoito e trinta anos de idade completos, na data de apresentação do pedido de visto de "Férias-Trabalho";
- d) não estar acompanhado de dependentes;

- e) ser titular de passaporte válido;
- f) possuir passagem de regresso válida ou dispor de recursos suficientes para adquirir esta passagem;
- g) possuir recursos financeiros suficientes para manter-se durante o início de sua estada no território da outra Parte, nos termos do Artigo 7º, parágrafo 2º, do presente Acordo;
- h) apresentar atestado médico que comprove seu bom estado de saúde e o cumprimento de quaisquer exigências médicas do outro Estado;
- i) não possuir antecedentes criminais;
- j) apresentar certificado de contratação de seguro de saúde que cubra o conjunto de riscos ligados a doenças, maternidade, invalidez e hospitalização, assim como o repatriamento, durante toda a estada no território do outro Estado.

3. As Partes poderão, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, recusar qualquer solicitação de visto de "Férias-Trabalho" recebida. Essa recusa não poderá, porém, se fundamentar exclusivamente na insuficiência de conhecimentos da língua do outro Estado.

Artigo 2º

Os nacionais de cada um dos dois Estados que desejam obter um visto de "Férias-Trabalho" deverão solicitá-lo em uma representação diplomática ou consular do outro Estado situado no território do Estado de que são nacionais.

Artigo 3º

1. Os vistos de "Férias-Trabalho" emitidos pela Parte francesa aos nacionais brasileiros serão válidos para os Departamentos europeus e de ultramar da República Francesa. Os vistos de "Férias-Trabalho" emitidos pela Parte brasileira aos cidadãos franceses serão válidos para todo o seu território.

2. Cada Parte autorizará os nacionais do outro Estado titulares de um visto de "Férias-Trabalho" válido a permanecerem em seu território por um período máximo de um (1) ano, podendo buscar e exercer atividade remunerada que lhes permita complementar os recursos financeiros de que disponham.

3. Os nacionais de cada um dos dois Estados que permanecerem no território do outro Estado ao abrigo do visto de "Férias-Trabalho" não poderão prorrogar sua estada além do prazo estipulado neste Acordo, nem solicitar autorização de permanência com vista a permanecer no território do outro Estado.

Artigo 4º

1. Os nacionais franceses titulares de um visto de "Férias-Trabalho" expedido pelas autoridades brasileiras estarão autorizados, desde o momento de sua entrada no território brasileiro, a buscar e exercer um emprego, em conformidade com as disposições deste Acordo.

2. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua chegada à República Federativa do Brasil, os cidadãos franceses titulares de um visto de "Férias-Trabalho" deverão registrar-se junto

à delegacia da Polícia Federal mais próxima do local onde se encontrarem. Se desejarem, ademais, exercer atividade remunerada, deverão requerer uma Carteira de Trabalho e Previdência Social em qualquer Agência do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante apresentação de seu passaporte e de comprovante do seu registro junto à Polícia Federal.

3. Os nacionais brasileiros titulares de um visto de "Férias-Trabalho" expedido pelas autoridades francesas estarão autorizados, desde o momento de sua entrada no território francês, a buscar e exercer um emprego, em conformidade com as disposições deste Acordo, sendo obrigação de seus empregadores declará-los desde a sua contratação, junto às autoridades competentes.

Artigo 5º

1. Os nacionais de cada um dos dois Estados que permaneçam no território do outro Estado com um visto de "Férias-Trabalho" deverão observar a legislação vigente no Estado anfitrião durante sua estada, sobretudo no que se refere ao exercício de profissões regulamentadas.

2. Os pontos que não forem abordados no presente Acordo serão regidos pelas respectivas legislações nacionais dos dois Estados.

Artigo 6º

1. Quando emitido visto de "Férias-Trabalho", a respectiva representação diplomática ou consular entregará ao participante do programa informações sobre as condições gerais de vida e acesso a emprego no Estado anfitrião.

2. As Partes incentivarão os seus órgãos competentes a aconselharem de forma apropriada os nacionais do outro Estado titulares de um visto de "Férias-Trabalho".

Artigo 7º

1. A quantidade máxima de participantes autorizados a usufruir do presente programa será fixada anualmente por meio de troca de notas verbais entre as Partes.

2. As Partes também estabelecerão, a cada ano, por meio de troca de notas verbais, o valor mínimo dos recursos financeiros a serem exigidos nos termos do Artigo 1º, parágrafo 2, g), do presente Acordo.

3. A cada ano, as Partes trocarão informações, por via diplomática, sobre o número total de vistos emitidos durante o ano anterior aos nacionais da outra Parte, ao abrigo do presente Acordo. A contagem desses vistos deverá referir-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro. No primeiro ano, será iniciada desde a entrada em vigor do presente Acordo até o término do ano em curso.

Artigo 8º

1. As Partes poderão manter encontros, quando necessário, para avaliar a aplicação do presente Acordo, por meio de solicitação de qualquer uma das Partes.

2. Todo diferendo resultante da interpretação, aplicação e implementação do presente Acordo deverá ser solucionado por ocasião de encontro de avaliação, conforme previsto no parágrafo anterior, ou, se necessário, por via diplomática.

Artigo 9º

1. O presente Acordo terá prazo indeterminado.
2. As Partes poderão modificar o presente Acordo por meio de aditamento sob a forma de troca de notas. O aditamento entrará em vigor em conformidade com as modalidades previstas no seu artigo 10º.
3. Qualquer Parte poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, em parte ou na íntegra. A suspensão deverá ser notificada imediatamente à outra Parte por via diplomática.
4. Qualquer Parte poderá denunciar o presente Acordo mediante aviso prévio de três meses, notificando-o à outra Parte por via diplomática.
5. A denúncia ou a suspensão temporária do presente Acordo, salvo acordo em contrário entre as Partes, não afetará o direito de permanência das pessoas que já sejam titulares de um visto de "Férias-Trabalho" expedido nos termos do presente Acordo.

Artigo 10º

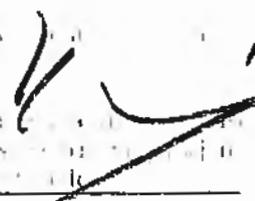
1. Cada parte notificará à outra, por via diplomática, o cumprimento de seus procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo.
2. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês posterior à data em que for recebida a última notificação, por via diplomática, na qual se indique que cada Parte cumpriu os procedimentos constitucionais e legais necessários para sua entrada em vigor.

Feito em Brasília, em 12 de dezembro de 2013, em dois exemplares originais, em português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FRANCESA


Luiz Alberto Figueiredo Machado
Ministro de Estado das Relações Exteriores


Laurent Fabius
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, a Exma. Senhora Presidente da República submete ao Congresso o texto do Acordo sobre o Programa de Férias-Trabalho assinado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

O Acordo com somente dez artigos e um preâmbulo, no qual Brasil e França demonstram o desejo de oferecer aos jovens brasileiros e franceses a possibilidade de apreciarem a cultura e o modo de vida de outro Estado, inclusive através de experiência de trabalho, a título acessório.

O Artigo 1º cria o programa de Férias-Trabalho, com o fim de autorizar jovens nacionais de ambos os países a permanecerem no território do outro Estado a título individual, para fins primordialmente turísticos, com a possibilidade de buscar e exercer emprego que permita complementar os recursos financeiros de que disponham.

Os países expedirão gratuitamente aos nacionais do outro Estado visto temporário de longa duração, denominado “Férias-Trabalho”, que permita múltiplas entradas e com validade de um ano. Os interessados devem cumprir determinadas condições, tais como demonstrar que o motivo de sua viagem corresponde aos objetivos do programa; não ter usufruído anteriormente do programa; ter entre dezoito e trinta anos completos na data de apresentação do pedido de visto de “Férias-Trabalho”; não estar acompanhado de dependentes; ser titular de passaporte válido; possuir passagem de regresso válida ou dispor de recursos suficientes para manter-se no início de sua estada no território do outro país; apresentar atestado médico que comprove seu bom estado de saúde; não possuir antecedentes criminais; apresentar certificado de contratação de seguro de saúde que cubra o conjunto de riscos ligados a doenças, maternidade, invalidez e hospitalização, assim como o repatriamento, durante a estada no território de outro Estado.

As Partes do Acordo são livres para recusar qualquer solicitação de visto de “Férias-Trabalho” recebida. A recusa não poderá se fundamentar

exclusivamente na insuficiência de conhecimentos da língua do outro Estado.

O Artigo 2º estabelece que o visto “Férias-Trabalho” deve ser solicitado em uma representação diplomática ou consular do outro Estado situado no território do Estado de que são nacionais.

O Artigo 3º informa que os vistos de “Férias-Trabalho” emitidos pelos franceses aos brasileiros serão válidos para os departamentos europeus e de ultramar da República Francesa. No Brasil, os vistos emitidos pela Parte brasileira aos cidadãos franceses serão válidos para todo o território. O período máximo do visto é de um ano, sem prorrogação.

De acordo com o Artigo 4º, os nacionais franceses titulares do visto estarão autorizados a buscar emprego desde o momento de sua entrada no Brasil e deverão registrar-se na Polícia Federal em um prazo de trinta dias. A mesma autorização de busca de emprego será concedida aos nacionais brasileiros, com a obrigação de seus empregadores declará-los desde a sua contratação junto às autoridades competentes.

O Artigo 5º determina que os nacionais de ambos os Estados, enquanto no território do outro Estado, deverão observar a legislação vigente no Estado anfitrião, especialmente no que diz respeito ao exercício de profissões regulamentadas.

Nos termos do Artigo 6º, quando emitido o visto, a representação diplomática ou consular entregará ao participante do programa informações sobre as condições gerais de vida e acesso a emprego no Estado anfitrião. As Partes do Acordo estão obrigadas a incentivar os seus órgãos competentes a aconselharem de forma apropriada os nacionais de outro Estado titulares do visto “Férias-Trabalho”.

O Artigo 7º concede às Partes que estabeleçam a quantidade máxima de participantes autorizados a usufruir do programa anualmente. O valor mínimo dos recursos financeiros necessários aos participantes do programa.

O Artigo 8º estabelece que Brasil e França poderão manter

encontros, quando necessário, para avaliar a aplicação do presente Acordo, por meio de solicitação de qualquer uma das partes. As divergências sobre a interpretação, aplicação e implementação do presente Acordo serão solucionadas nos encontros de avaliação ou por via diplomática.

O Acordo terá prazo indeterminado e pode ser modificado por meio de emendas, por meio de troca de notas diplomáticas. Caso haja denúncia, ela não afetará o direito de permanência das pessoas que já sejam titulares de um visto de "Férias-Trabalho". Outrossim, as Partes notificarão uma à outra o cumprimento de seus procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo, nos termos dos artigos 9º e 10º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da Exposição de Motivos Ministerial conjunta, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o acordo em tela atende ao interesse dos jovens brasileiros e franceses, ao proporcionar a possibilidade de apreciar a cultura e o modo de vida da outra Parte, inclusive por meio de uma experiência de trabalho em viagens com propósito de turismo.

Cabe ressaltar o estreitamento das relações diplomáticas entre Brasil e França, as quais, segundo informações do Ministério das Relações Exteriores, sempre foram marcadas pela influência francesa, seja na formação cultural, intelectual e institucional brasileira. Em 2006, firmou-se uma Parceira Estratégica entre ambos os países, com uma agenda de intercâmbio e cooperação, o qual compreende o diálogo político e a governança internacional; as relações econômicas e comerciais e cooperação nas áreas de defesa, espaço, energia nuclear, desenvolvimento sustentável, domínio da educação, línguas, ciência e tecnologia; temas migratórios e transfronteiriços; e a atuação conjunta em terceiros países.

Ainda de acordo com o MRE, a França é considerada um parceiro do Brasil em questões de paz e segurança, desarmamento e não-proliferação,

direitos humanos, comércio, finanças e mudança do clima. As relações bilaterais são beneficiadas por uma visão compartilhada sobre o reforço do multilateralismo e do direito internacional.

Sabe-se que, a cada ano, cerca de nove mil estudantes brasileiros vão estudar na França¹. Desde 1998, a França permite que estudantes estrangeiros trabalhem em seu território, como forma de complementação de renda. A extensão desse direito aos jovens turistas aproxima ainda mais as duas culturas, ao estimular maior participação dos jovens na vida cotidiana de cada um dos países.

Assim, voto pela aprovação do texto do Acordo sobre um Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado PEDRO VILELA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(MENSAGEM Nº 425, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo sobre o Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio

¹ <http://www.universidadesfrancesas.com.br/por-que-a-franca-recebe-9000-estudantes-brasileiros-por-ano/>

nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado PEDRO VILELA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 425/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Pedro Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly e Rômulo Gouveia - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Capitão Augusto, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Ricardo Teobaldo, Rubens Bueno, Benedita da Silva, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, João Gualberto, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Major Olímpio, Mariana Carvalho, Nelson Marquezelli, Shéridan, Stefano Aguiar, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo sob análise aprova Acordo sobre o Programa de “Férias – Trabalho”, firmado entre os Governos do Brasil e da França, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

O Acordo tem o objetivo de propiciar a jovens brasileiros e franceses, visto de permanência de até um ano no território do outro Estado para fins primordialmente turísticos com possibilidade de buscar e exercer, a título acessório, emprego.

O visto temporário, denominado “Férias-Trabalho” será expedido de forma gratuita sendo improrrogável.

O visto “Férias-Trabalho” emitido pelos franceses aos brasileiros será válido para todos os Departamentos europeus e de ultramar da República Francesa e os emitidos pela Parte brasileira aos cidadãos franceses será válido para todo o seu território.

O Acordo estabelece obrigações recíprocas para os signatários e para os cidadãos interessados e convencionada que as partes estabelecerão, a cada ano, a quantidade máxima de participantes autorizados a usufruir do presente programa.

As partes se comprometem a manter encontros, quando necessário, para avaliação do acordo ou dirimir dúvidas de interpretação.

O Acordo é firmado por prazo indeterminado podendo ser modificado por meio de aditamento sob forma de notas respeitando os procedimentos internos de cada governo necessários para a entrada em vigor.

O PDC nº 558/16 tramita em regime de urgência e foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso XVIII do Regimento Interno desta

Casa, compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público se manifestar, no caso da matéria em comento, sobre a política de aprendizagem, treinamento profissional e convenções.

O Acordo firmado pela República Federativa do Brasil e a República Francesa tem como público alvo jovens adultos de 18 a 30 anos de idade, que pretendam conhecer mais de perto a cultura e a vida do outro país, mantendo contato mais próximo com a sua população por meio do turismo “com possibilidades de buscar e exercer, a título acessório, emprego”.

A experiência de se relacionar culturalmente somado a oportunidade de desenvolver o domínio da língua francesa e exercer uma atividade remunerada em outro país é enriquecedora e é certo que contribui muito para o crescimento pessoal e profissional de quem a vivencia. É inegável o ganho de aprendizagem que este individuo terá, bem como, a absorção de métodos de execução e tarefas que muito está relacionada a cultura de um povo.

Consideramos que o Acordo firmado entre o Brasil e a França proporcionará oportunidade de crescimento cultural e profissional a centenas de jovens brasileiros e traz em seu bojo a oportunidade de formarmos, melhor, brasileiros para atender ao mercado cada vez mais globalizado.

Os jovens franceses poderão usufruir da mesma forma desse intercambio, uma vez que os direitos e deveres previstos no Acordo são recíprocos, não trazendo privilégios para quaisquer partes.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 558, de 2016.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Dep. Jozi Araújo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 558/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jozi Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, André Figueiredo, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Morais, Gorete Pereira, Jozi Araújo, Leonardo Monteiro, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Capitão Augusto, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 425, de 2015, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise que aprova o texto do Acordo sobre o Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

A proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos esclarece que “o instrumento em apreço atende ao interesse em proporcionar aos jovens brasileiros e franceses a possibilidade de apreciar a cultura e o modo de vida da outra Parte, inclusive através de uma experiência de trabalho, a título complementar.” Informa que Brasil e França “acordaram em criar um Programa de Férias e Trabalho, com o fim de autorizar jovens de ambos os países, dentro do limite previsto no visto autorizado conforme o Artigo 1.2, e em número a ser determinado por via diplomática, conforme o Artigo 7º, a permanecer por até um ano no território da outra Parte a título individual, para fins primordialmente de turismo, com a possibilidade de buscar e exercer, a título acessório, emprego que permita complementar os recursos financeiros de que disponham.”

O Acordo é composto por dez artigos e um preâmbulo.

O Artigo 1º cria o programa de “Férias-Trabalho” entre as Partes com o fim de autorizar jovens nacionais de ambos os Estados, dentro do limite previsto no visto a permanecerem no território do outro Estado a título individual, para fins primordialmente turísticos, com a possibilidade de buscar e exercer, a título acessório, emprego que permita complementar os recursos financeiros de que disponham. Dispõe, ainda, que cada Parte expedirá gratuitamente aos nacionais do outro Estado visto temporário de longa duração, que permita múltiplas entradas e com validade de um ano, desde que obedecidas algumas condições estipuladas. Prevê também a possibilidade de recusa do visto em conformidade com as respectivas legislações nacionais.

Os Artigos 2º e 3º disciplinam onde deverão ser solicitados os vistos e como será a sua validade. O Artigo 4º cuida de estabelecer quando e como os nacionais franceses e brasileiros estarão aptos a trabalhar no território da outra Parte. O Artigo 5º determina que os nacionais de cada um dos dois Estados deverão observar a legislação vigente no Estado anfitrião durante sua estada, no que se refere ao exercício de profissões regulamentadas. O Artigo 6º dispõe que a respectiva representação diplomática ou consular, quando emitir visto de “Férias-Trabalho”, entregará ao participante do programa informações sobre as condições gerais de vida e acesso a emprego no Estado anfitrião. O Artigo 7º estabelece que a quantidade máxima de participantes autorizados a usufruir o programa será fixada anualmente por meio de notas verbais, que também deverão informar o valor mínimo dos recursos financeiros a serem exigidos dos participantes. Determina, ainda, que a cada ano, as Partes trocarão informações sobre o número total de vistos emitidos no ano anterior. O Artigo 8º estabelece que as Partes poderão manter encontros, quando necessário, para avaliar a aplicação do presente Acordo. As divergências sobre a interpretação, aplicação e implementação do Acordo serão solucionadas nos encontros de avaliação ou por via diplomática.

Por fim, nos termos dos Artigos 9º e 10º, fica estabelecido que o Acordo terá prazo indeterminado e pode ser modificado por meio de emendas e por meio de troca de notas diplomáticas. Caso haja denúncia, ela não afetará o direito de permanência das pessoas que já sejam titulares de um visto de “Férias-Trabalho”. Outrossim, as Partes notificarão uma à outra o cumprimento de seus

procedimentos interno necessários para a entrada em vigor do presente Acordo.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 558, de 2016.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com o prescrito no art. 4º, inciso IX de nossa Lei Maior, que estabelece como princípio que rege nossas relações internacionais, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o presente Acordo abre a possibilidade de uma experiência extremamente enriquecedora para jovens brasileiros e franceses entre 18 e 30 anos, que poderão custear sua estadia no país de destino, enquanto se aprimoram nos conhecimentos da língua e da cultura. Morar em outro país possibilita a imersão nos hábitos e costumes, maneira mais eficiente de transmitir os conhecimentos de forma plena.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa

técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 558, de 2016; e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2017.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 558/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Antonio Bulhões, Bilac Pinto, Chico Alencar, Edio Lopes, Evandro Roman, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hugo Leal, Júlio Delgado, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maria do Rosário, Nelson Marquezelli, Paes Landim, Patrus Ananias, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Célio Silveira, Covatti Filho, Flavinho, Hiran Gonçalves, Jones Martins, Jorginho Mello, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Roberto de Lucena, Soraya Santos e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO